

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

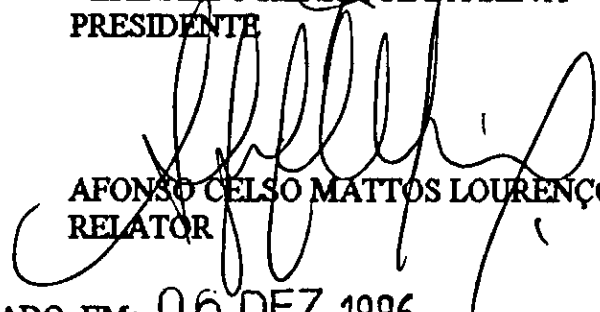
PROCESSO Nº : 10183/000.622/91-47
RECURSO Nº : 01.372
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1986 e 1987
RECORRENTE : VIAÇÃO XAVANTE LTDA.
RECORRIDA : DRF em CUIABÁ - MT
SESSÃO DE : 12 de NOVEMBRO de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.893

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VIAÇÃO XAVANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERNALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Péss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço e Gilberto Gilberti.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10183/000.622/91-47
ACÓRDÃO Nº: 105-10.893
RECURSO Nº: 01.372
RECORRENTE: VIAÇÃO XAVANTE LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO XAVANTE LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 04, referente ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

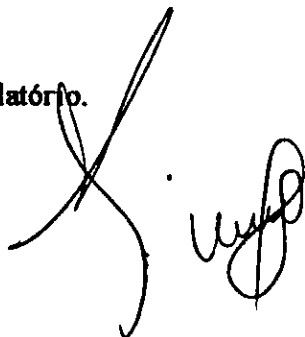
Impugnação tempestiva às fls.10.

Informação fiscal às fls. 14.

Decisão singular às fls. 15, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 23.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'X' followed by a smaller, more complex signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10183/000.622/91-47
ACÓRDÃO Nº: 105-10.893**

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 12/11/96, sendo que pelo Acórdão 105-10.890, não foi conhecido o recurso, por falta de objeto.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, não conheço do recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 12 de novembro de 1996.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO